

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O caput do art. 4º da Lei 10.260, de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São passíveis de financiamento do FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece em seu art. 4º, caput, como limite máximo de financiamento para os encargos educacionais, o percentual de setenta por cento.

Em face da elevada dificuldade apresentada por um número cada vez maior de famílias, em honrar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino superior de seus filhos, decidimos apresentar essa proposição, no sentido de elevar o financiamento aos estudantes de ensino superior, para cem por cento do valor das mensalidades cobradas dos estudantes.

Como para muitos jovens de famílias humildes, a única possibilidade de concluir um curso superior e almejar um futuro melhor, está no financiamento público de ensino superior, e o limite de setenta por cento, está se constituindo num entrave impeditivo para esses universitários alcançarem esses objetivos.

E, é esse o propósito da iniciativa legislativa em epígrafe, de minha autoria, que ora submeto ao Congresso Nacional, e para a qual peço apreço e o apoio dos ilustres Pares nesta Casa..

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado SANDES JÚNIOR